



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2026.

**Institui e regulamenta a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas em rede de atenção à saúde no Município de Iturama.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a internação voluntária e involuntária de dependentes de drogas no município de Iturama, nos termos da Lei Federal 11.343 de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais.

**Art. 3º** A internação será considerada:

**I - voluntária:** quando há consentimento por escrito do dependente de drogas;

**II - involuntária:** aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

**Parágrafo único:** A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 4º** Após a indicação nos termos da Lei e a autorização regularmente emitida pelo médico, o poder público municipal providenciará todos os meios para a internação involuntária do dependente de drogas em unidade adequada.

**Art. 5º** A decisão pela internação involuntária deverá ser fundamentada em laudo médico circunstanciado, que comprove a existência de risco à integridade física do dependente ou de terceiros e ateste a impossibilidade de utilização de alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

**§ 1º** A internação involuntária não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º A internação involuntária e a respectiva alta deverão ser comunicadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** O tratamento do paciente em regime de internação será orientado por um Plano Individual de Atendimento (PIA), elaborado em conformidade com o art. 23-B da Lei Federal nº 11.343/2006.

**Art. 7º** Em todas as fases do tratamento, serão respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade.

**Art. 8º** A alta médica do paciente internado ocorrerá nos casos de internação:

I - voluntária, por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento; e

II - involuntária, que será determinada pelo médico responsável, em qualquer uma das seguintes situações:

a) quando a equipe de saúde constatar que cessaram os motivos que justificaram a internação;

b) em atenção a requerimento do familiar ou do responsável legal, após análise do médico responsável; ou

c) obrigatoriamente, ao se completar o prazo máximo de internação estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ainda ser custeadas por recursos provenientes de convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama MG, 23 de março de 2026.

  
**DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Iturama, os procedimentos para a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas, alinhando a atuação do poder público municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.343/2006, bem como às políticas nacionais de saúde e assistência social.

O consumo abusivo de substâncias psicoativas configura um grave problema de saúde pública, com impactos diretos na vida dos indivíduos, de suas famílias e de toda a coletividade.

Em muitos casos, a dependência química compromete a capacidade de discernimento do indivíduo, tornando necessária a intervenção do Estado para garantir sua proteção e tratamento adequado, especialmente quando há risco à sua integridade física ou à de terceiros.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer critérios claros, seguros e humanizados para a internação, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, como a dignidade, a integralidade do cuidado e a prioridade de tratamentos menos invasivos, como o acompanhamento ambulatorial.

A proposta reforça que a internação deve ser medida excepcional, aplicada somente quando outras alternativas terapêuticas se mostrarem insuficientes, e sempre mediante avaliação médica criteriosa.

Além disso, assegura que todo o processo seja conduzido por equipes multidisciplinares, promovendo um cuidado integral ao paciente, que abrange não apenas o tratamento clínico, mas também o apoio psicossocial.

Outro ponto relevante é a regulamentação da internação involuntária, que passa a depender de laudo médico fundamentado, garantindo segurança jurídica tanto para o paciente quanto para os profissionais e familiares envolvidos.

Tal medida visa evitar abusos, ao mesmo tempo em que possibilita a intervenção em situações de urgência e risco.

Ademais, o projeto estabelece responsabilidades para o poder público municipal, garantindo que haja estrutura e meios para a efetivação das internações quando necessárias, seja por meio da rede própria ou mediante parcerias com instituições habilitadas.

Dessa forma, a presente proposição contribui para o fortalecimento da política municipal de atenção aos usuários de drogas, promovendo um equilíbrio entre o respeito à liberdade individual e a proteção da vida e da saúde, objetivos que devem nortear toda ação estatal nessa área.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
**DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS**  
VEREADOR